



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003217-69.2024.8.26.0462/50000, da Comarca de Poá, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado ROBERTO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003217-69.2024.8.26.0462/50000

Embargante: Banco Pan S/A

Embargado: Roberto Alves

Comarca: Poá

Voto nº 7783

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FACULDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL OU PARCELADA DO SALDO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS ORIGINAIS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, com fundamento no artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008. O embargante sustenta a existência de obscuridade no julgado, ao argumento de que teria imposto obrigação de impossível cumprimento, consubstanciada na conversão do negócio jurídico em empréstimo consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado é obscuro ao determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, com a consequente quitação do saldo devedor, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão embargado não converteu o negócio jurídico de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, mas apenas explicitou que o cancelamento do cartão, nos claros termos do § 1º do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28, vigente desde 16.05.2008, o que implica a necessidade de liquidação do saldo devedor, devendo o réu facultar ao consumidor a opção de quitação integral do saldo devedor ou pagamento parcelado mediante descontos consignados na reserva de margem consignável (RMC) até a completa extinção da dívida.
2. Os descontos consignados devem observar os termos do contrato original, razão pela qual não há impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, considerando que já há a reserva de 5% da margem consignável para essa finalidade.
3. A liberação da margem consignável ocorrerá apenas

quando inexistir saldo devedor pendente, seja em razão do pagamento integral, seja pela quitação total por meio dos descontos consignados, conforme § 2º do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008.

4. Inexistem obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, sendo incabível a rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 210/217, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargado.

O embargante sustenta que o v. acórdão apresenta obscuridade, pois teria imposto obrigação de impossível cumprimento, ao determinar a conversão do negócio jurídico de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado.

Regularmente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles conheço. No mérito, contudo, nego-lhes provimento, uma vez que inexistente omissão, contradição, erro ou obscuridade.

Pois bem.

O v. acórdão impugnado deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor da ação, apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, com fundamento no artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28,

vigente desde 16 de maio de 2008.

Assim, ao contrário do alegado, não houve conversão do negócio jurídico, mas apenas se explicitou que o consectário lógico do cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do §1º da referida normativa, é a liquidação do saldo devedor, devendo o réu facultar ao consumidor a opção de quitação integral ou de pagamento parcelado mediante descontos consignados na reserva de margem consignável (RMC) até a integral extinção da dívida.

Com efeito, o v. acórdão esclareceu que os descontos consignados devem observar os termos do contrato original (fls. 215), razão pela qual não se cogita impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, visto que já há a reserva de 5% da margem consignável para finalidade adimplemento da obrigação.

A liberação da margem consignável ocorrerá somente quando não houver mais saldo devedor pendente, seja em razão do pagamento integral, seja pela quitação total por meio dos descontos consignados, conforme disposto no § 2º do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008.

Dessa forma, verifica-se que não há impossibilidade no cumprimento da obrigação, até porque disto tomou ciência ao aderir ao sistema DATAPREV, sendo certo que o pleito para observância dos termos originais do contrato quanto à reserva da margem consignável já foi explicitado pelo voto ora impugnado (fls. 215).

Para revisão do julgado que lhe ampare o inconformismo, deverá a parte interpor o recurso adequado.

Ante o exposto, **NEGO ACOLHIMENTO** aos embargos.

Atendem as partes que a oposição de novos embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator